

## Indenização por morte paga pelo DPVAT é impenhorável, diz STJ

Sob uma perspectiva teleológica da proteção conferida ao "seguro de vida" pelo Código de Processo Civil, os valores pagos pelo seguro DPVAT devem receber o mesmo tratamento. Por isso, são impenhoráveis.

Marcello Casal Jr./Agência Brasil



Valores pagos pelo DPVAT têm mesmo tratamento conferido ao seguro de vida  
Marcello Casal Jr./Agência Brasil

Com essa conclusão, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto por uma mulher que visava evitar a penhora dos valores recebidos pelo seguro DPVAT decorrentes da morte de seu marido em acidente automobilístico.

A impenhorabilidade do seguro de vida está expressamente prevista no artigo 833, inciso VI do CPC de 2015 (artigo 649, inciso VI do CPC de 1973). Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que ele não se aplica ao caso de indenização paga pelo DPVAT.

Relator, o ministro Antonio Carlos Ferreira apontou que o tratamento deve ser o mesmo porque a cobertura do DPVAT, ainda que obrigatória, em tudo se identifica com a indenização paga em razão do "seguro de pessoa".

“De fato, a indenização paga pelo seguro DPVAT, sobretudo quando ocorre a morte da vítima do acidente automobilístico, também tem objetivo de atenuar os efeitos que a ausência do falecido pode ensejar às finanças de sua família, revelando indubitável natureza alimentar”, explicou.

“Ouso afirmar que tanto um quanto outro são espécies do mesmo gênero, que a lei processual teria unificado sob o singelo título “seguro de vida”. A distinção reside, em essência, no fato de que a submissão ao DPVAT é obrigatória, mas disso não resulta mudança substancial em sua natureza, tampouco na qualidade e finalidade da respectiva indenização”, acrescentou.

Para o ministro Antonio Carlos Ferreira, o caso sequer trata de aplicação analógica do artigo 833 do CPC de 2015, mas apenas do enquadramento do seguro DPVAT como “seguro de vida” previsto na lei processual.



Clique [aqui](#) para ler o acórdão  
REsp 1.412.247

**Date Created**  
06/04/2021